AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.460 - SP (2019/0026179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
		MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JONES FERREIRA LINDOSO E OUTRO(S) - SP346709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE TEM POR OBJETO DISCUSSÕES ACERCA DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA AUTORA, CLIENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.*
> *HÁ QUE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE QUALQUER DAS PARTES PODE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO MEDIANTE PRÉVIO AVISO À CONTRAPARTE, DESDE QUE ASSIM O PERMITA A LEI E O CONTRATO.*
> *CONTRATO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÕES CONTÍNUAS COM VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO.*
> *INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DETÉM O DIREITO DE SE DESVINCULAR DO LIAME OBRIGACIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE VIR A SER COMPELIDA A ARCAR COM EVENTUAIS PERDAS E DANOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO.*
> *INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL.*
> *RECURSO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA"* (fl. 821 e-STJ).

Nas presentes razões recursais (fls. 893-924 e-STJ), a ora recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º a 16 da Lei nº 4.595/1964, 8º, 12 e 13 da Lei nº 9.069/1995, 15, I, "b", da Lei nº 6.024/1974, 10 da Lei nº 7.783/1989; arts. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995, 2º, I, da Lei nº 1.521/1951, 36, § 3º, IV, da Lei nº 12.529/2011; arts. 357, 369, 370, 372, 385, 435, 442, 499, 937 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; arts. 22, 39, IX, 51, IV, e 84 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 187, 421, 422, 472 e 927 do Código Civil de 2002, bem como ofensa às Resoluções 2.025/CNM e 15/CADE.

Assevera a aplicação das normas consumeristas, haja vista ser destinatária final do serviço e a parte vulnerável da relação contratual. Nesse aspecto, acrescenta que *"o fato das contas servirem para recebimento de valores de operações, bem como pagamento de funcionários, em nada influi na aplicação do caso concreto, se assim o fosse nenhuma*

empresa poderia utilizar a legislação de referência" (fl. 899 e-STJ).

Aduz a impossibilidade de a instituição bancária encerrar unilateralmente a conta-corrente, ainda que antecedido de notificação.

Pondera que, *"mesmo que se pudesse aceitar o argumento vazio contido na carta de encerramento, certo é que a defesa da mesma forma se utilizou de motivo cabalmente injusto para justificar o encerramento"* (fl. 906 e-STJ), cabendo ao Poder Judiciário apreciar a sua validade e plausibilidade.

Argumenta a configuração de concorrência desleal, crime contra a economia popular e a existência de abuso do poder econômico.

Defende a violação da boa-fé contratual, pois *"não se mostra razoável, após vários anos de relação contratual entre as partes (há mais de 10 anos), que o banco Recorrido tenha simplesmente perdido o interesse na manutenção de conta, que vinha sendo regularmente movimentada"* (fl. 913 e-STJ).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1.002-1.007 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 1.042-1.044 e-STJ), sobrevindo daí o presente agravo.

Nos autos da Petição nº 12.386/SP, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

De início, as matérias acerca da existência de concorrência desleal, crime contra a economia popular e abuso do poder econômico não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.*
> *1. Ação coletiva de consumo, questionando cláusulas de contratos de consórcio.*
> ***2. A ausência de prequestionamento de dispositivos de lei indicados como violados pelo Tribunal de origem, impede o conhecimento do recurso***

> ***especial.*** *Incidência da Súmula 282/STF.*
> *3. A interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.242.562/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019 - grifou-se)

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido de indenização ao fundamento da ausência de ilicitude no encerramento da conta-corrente. Eis, por pertinente, o seguinte excerto:

> *"(...)*
> *Em primeiro lugar, por certo que não existe relação de consumo entre apelante e apelada: instituição financeira e sociedade empresária de responsabilidade limitada voltada para a atividade de compra e venda de moedas estrangeiras e afins (câmbio), não havendo como pressupor que a apelada esteja em situação de vulnerabilidade ou mesmo de hipossuficiência, tudo a afastar as normas do CDC.*
> *Em segundo lugar, porque é princípio curial do direito das obrigações, notadamente dos contratos, que nenhuma das partes está obrigada a permanecer eternamente vinculada à outra por liame contratual.*
> *E mais ainda, quando se trata de contrato de conta corrente bancária, que sabidamente vigora por tempo indeterminado. (...)*
> *Trata-se de direito potestativo extintivo, que gera efeitos ex nunc. É superveniente ao contrato e não se confunde com o direito de resolução que decorre do inadimplemento.*
> *Ora, no caso concreto, o banco tem o direito assegurado de resilir o contrato, o que não impede o magistrado de, verificando a abusividade da conduta da instituição financeira, prorrogar o prazo de desligamento ou mesmo cominar perdas e danos se para tanto o processo comportar. O que não se pode, a meu ver, e com todas as venias é obrigar a instituição financeira a permanecer indefinidamente mantendo as contas correntes da autora (sentença, fls. 694).*
> *Ante o exposto meu voto é pelo provimento do recurso com a improcedência da ação, imputando à apelada as verbas de sucumbência, consistente nas custas processuais, despesas e honorários advocatícios da parte adversa consistentes em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado."* (fls. 823-825 e-STJ).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.538.831/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, ficou assentado que a regra do art. 39, IX, do CDC não se aplica aos negócios de trato sucessivo, como na hipótese de contrato de conta-corrente, sendo apenas necessária a prévia notificação ao correntista para informar o encerramento da relação jurídica, nos termos dos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *3.* ***De fato, mesmo se tratando de contrato de consumo, de que os contratos bancários são espécie, conforme já reconhecido tanto pelo***

col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297) como pelo eg. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591), a vedação prevista no inciso IX do art. 39 do CDC, ao contrário do entendimento firmado pela Corte de origem, não incide na espécie.

Com efeito, a norma em questão trata da recusa do fornecedor em vender ou prestar serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pagamento imediato, não se adequando, portanto, às condições próprias de contratos de trato sucessivo, como os contratos bancários. *(...)*

No caso das relações bancárias, em geral constituídas mediante contratos de dinâmica duração, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

Em tais contratos, a liberdade para contratar deve ser plena, não estando o banco obrigado a celebrar (ou manter) contrato de abertura de conta-corrente ou de outro serviço bancário (cheque especial, cartão de crédito etc) com qualquer pessoa, física ou jurídica, quando tal contratação, do ponto de vista mercadológico ou institucional, não lhe pareça (ou não mais lhe pareça) adequada e segura." (grifou-se)

Referido julgado, recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.538.831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/08/2015, DJe 17/8/2015 - grifou-se)

Na mesma linha, confira-se precedente da Terceira Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer

consideração, sequer "an passant", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida único banco acionado na presente ação , ou de que haveria obstrução à livre concorrência inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais , em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida , se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias hão de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo mas sim de insumo , a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de

manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lídima a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente.

Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 1.696.214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018 - grifou-se)

Na situação dos autos, conforme reconhecido pelo próprio autor da demanda, o banco notificou a cliente - ora recorrente - em 15/2/2017, não se vislumbrando conduta ilícita, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator